



PARECER ÚNICO N.º 179407/2009

Auto de Infração N.º: 11195/2005/001/2006	Classe: 3, Porte médio
Empreendimento: Itafundi Comércio e Indústria Ltda	
CNPJ: 18.735.878/0002-11	
Atividade: Produção de Fundidos de Aço	
Endereço: Rua Francisco Alberto, nº 1200 – Bairro Várzea do Olaria	
Município: Itaúna/MG	

1. RELATÓRIO

A empresa Itafundi Comércio e Indústria Ltda foi autuada como incurso nos incisos I e II, art. 86 do Decreto nº 44.309/06, quais sejam:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples, ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

O processo de auto de infração foi formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa apresentou, tempestivamente, sua defesa. O parecer jurídico opinou pela manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R\$30.002,00 (Trinta mil e dois reais), nos termos da alínea “c”, inciso I do art. 61 do Decreto 44.309/06.



Neste sentido, o Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, nos termos do art.5º, XI, art. 14, IX e X, do Decreto 44.343/2006, do art. 16-c, § 1º da Lei 7.772/80 e Decreto 44.309/06 julgou improcedente o pedido, mantendo a aplicação da multa em todos os seus efeitos.

A empresa autuada foi devidamente notificada em 19/01/2007 acerca da decisão desfavorável de seu recurso, com a conseqüente manutenção da multa.

Em 14/02/2007, a empresa autuada apresentou novo recurso, em conformidade com o art. 44 do Decreto 44.309/06, alegando, em suma, que:

- ? A empresa vinha depositando seus resíduos sólidos em suas próprias dependências, utilizando-se dos devidos cuidados, conforme exigência do Ministério Público;
- ? Em 11/10/06 a empresa iniciou a retirada e armazenamento de seus rejeitos industriais no aterro industrial do município de Itaúna, sendo o mesmo monitorado pelo Sindicato Intermunicipal das Indústrias Metalúrgicas de Itaúna;
- ? Em 24/07/06, em virtude de convocação do Ministério Público, a empresa assinou TAC – Termo de Ajustamento de Conduta em parceria com o Sindicato Intermunicipal das Indústrias Metalúrgicas de Itaúna, cujo compromisso vem sendo cumprido pela empresa. Assim, entende a empresa que houve precipitação quanto à visita dos agentes fiscalizadores em suas instalações, quando da ocorrência da lavratura do auto de infração;
- ? Informa que a empresa vem enfrentando um momento de dificuldades financeiras em função da atual política econômica adotada pelo governo federal, alegando que uma multa em tal valor poderá vir a decretar a paralisação de suas atividades;
- ? Questiona, por fim, qual o crime ambiental cometido pela empresa e se o valor referente à multa aplicada seria justo e correto.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de recurso contra decisão do Presidente da FEAM que manteve a aplicação de multa aplicada à empresa, no valor de R\$30.002,00 (trinta mil e dois reais).

Recebemos o recurso, pois, tempestivo e em conformidade com a documentação exigida, nos termos do art.44 do Decreto 44.309/06.

No entanto, o referido recurso não apresentou quaisquer argumentos que viessem a descaracterizar o auto de infração. Ao contrário, os argumentos apresentados pela empresa são frágeis e desprovidos de comprovação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ALTO SÃO FRANCISCO

Diz a empresa autuada que efetuou a assinatura de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com o Sindicato Intermunicipal das Indústrias Metalúrgicas de Itaúna, cujo compromisso vinha sendo cumprido pela empresa.

Não obstante, a empresa não comprova a assinatura do referido TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, não fazendo prova nos autos. E ainda que houvesse assinado, tal assinatura não impediria a fiscalização pelos agentes ambientais, não havendo que se falar em “*precipitação quanto à visita de agentes fiscalizadores*”.

No caso dos autos, os técnicos da FEAM responsáveis pela lavratura do Auto de Infração nº 0268/2006 constataram que a empresa autuada dispunha de areia de fundição em local inadequado, em desacordo com as condicionantes da licença de operação concedida, e sem as medidas de controle ambiental necessárias.

Tais condutas encontram-se tipificadas nos incisos I e II do art. 86 do Decreto 44.309/096.

Logo, não é cabível a discussão quanto à dúvida suscitada pela empresa autuada a despeito do valor da multa aplicada ser justo ou não.

Certo é que o valor da multa foi aplicado corretamente quando da ocorrência da autuação, em conformidade com o art. 61, I, “c” do Decreto 44.309, sendo aplicadas duas multas simples, no valor de R\$15.001,00 (Quinze mil e um reais) para cada infração cometida, sendo a infração gravíssima e por tratar-se o empreendimento de porte médio.

No entanto, há que se evidenciar a revogação do Decreto 44.309/06 em virtude da publicação do Decreto 44.844 em 25 de junho de 2008.

Considerando que não houve decisão administrativa destes autos até a presente data, há que se aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, no presente caso, senão, vejamos as disposições:

“Art.96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”

As infrações cometidas pela empresa autuada tipificadas nos incisos I e II do art. 86 do Decreto 44.309/096, encontram-se com a mesma redação, nos termos dos códigos 105 e 106 do Anexo I do Decreto 44.844/08.

Não obstante, os valores referentes às referidas infrações foram alterados. Considerando que as multas são graves e que o porte do empreendimento é médio, o valor mínimo fixado pelo referido Decreto foi de R\$10.001,00 (Dez mil e um reais) para cada penalidade.

Logo, aplicável o disposto nos códigos 105 e 106 do anexo I do Decreto 44.844/08, por serem os valores mais benéficos ao infrator.

Assim sendo, o auto de Infração nº 0268/2006 foi devidamente lavrado, dentro da mais ilibada legalidade, não havendo qualquer elemento que o descaracterize. No entanto, por



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ALTO SÃO FRANCISCO

não haver decisão definitiva do processo administrativo até a presente data, opinamos por aplicar o valor de R\$10.001,00 (Dez mil e um reais) para cada infração, totalizando o valor da multa em R\$20.002,00 (vinte mil e dois reais).

CONCLUSÃO

Diante do exposto e após análise do pedido do empreendedor, diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, **opinamos pela manutenção das penalidades de multas simples. O valor da autuação deverá ser de R\$10.001,00 (Dez mil e um reais) para cada penalidade**, nos termos dos arts. 60, 66, I do Decreto 44.844/06 (infração grave, empreendimento de porte médio), cumulado com o art. 96 do Decreto 44.844/08.

Data: 04/05/2009

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Daniela Diniz Faria	MASP 1.182.945-4 OAB/MG 86.303	